



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008290-13.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante APARECIDA ROSALES CASSIANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso da autora para lhe NEGAR PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1008290-13.2024.8.26.0077

Apelante: Aparecida Rosales Cassiano

Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Comarca: Birigüi - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Lucas Gajardoni Fernandes

Voto nº 2583

Direito civil. Apelação. Contratos. Recurso improvido. **I. Caso em exame:** recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinta, sem apreciação de mérito, ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito. A sentença foi fundamentada na existência de ação anterior com as mesmas partes e causa de pedir. **II. Questão em discussão:** determinar se os elementos coincidentes entre as ações autorizam a extinção do feito sem análise de mérito. **III. Razões de decidir:** o indeferimento da inicial se deve à constatação de que a autora promoveu ação anterior com idêntica causa de pedir, configurando abuso de direito ao desmembrar demandas, como vem procedendo habitualmente, visto que já ajuizou 19 demandas para discussão de matéria semelhante. A sentença atende à recomendação do NUMOPEDE para combater a litigiosidade predatória, e está em consonância com o art. 139, III, do CPC, que impõe ao magistrado o dever de fiscalização do processo. **IV. Dispositivo e tese:** recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A fragmentação desnecessária de demandas com mesmas partes e causa de pedir, evitando a cumulação de pedidos, configura abuso de direito. 2. A extinção do processo sem apreciação de mérito não obsta o acesso ao Judiciário, vez que foi determinado à autora que prosseguisse com a ação em outros autos.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 164/72) interposto contra sentença de fls. 158/61, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigüi, que julgou extinta, sem apreciação de mérito, ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito ajuizada pela autora, sob o fundamento de que a parte ajuizara ação contra o mesmo requerido, com idêntica causa de pedir, determinando-se aditamento da inicial naqueles autos.

A requerente, ora apelante, pleiteia anulação da sentença, pois não haveria entre as ações coincidência de pedido e causa de pedir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões às fls. 211/15.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, acrescido ao de fls. 158, que adoto.

DECIDO.

A extinção do feito sem apreciação de mérito se deve à constatação de que a autora promove ação, ajuizada antes da presente, em que busca declaração de inexistência de contrato de empréstimo consignado entabulado com o banco apelado, sob o mesmo fundamento de que não firmou o contrato (autos nº 1008262-45.2024.8.26.0077). Exceto pelos dados específicos de cada contratação, as petições iniciais são rigorosamente idênticas, inclusive no pedido de indenização por danos morais.

É digno de nota que a autora ajuizou na comarca de Birigui, ao longo de um ano, o total de dezenove ações para semelhante discussão de contratos bancários (autos nº 1008289-28.2024.8.26.0077, 1008288-43.2024.8.26.0077, 1008287-58.2024.8.26.0077, 1008286-73.2024.8.26.0077, 1008282-36.2024.8.26.0077, 1008281-51.2024.8.26.0077, 1008280-66.2024.8.26.0077, 1008279-81.2024.8.26.0077, 1008278-96.2024.8.26.0077, 1008277-14.2024.8.26.0077, 1004891-73.2024.8.26.0077, 1004889-06.2024.8.26.0077, 1004168-54.2024.8.26.0077, 1004169-39.2024.8.26.0077, 1003965-92.2024.8.26.0077, 1003964-10.2024.8.26.0077 e 1009922-11.2023.8.26.0077, além das duas aqui discutidas). Tal circunstância foi considerada pelo juízo sentenciante ao reconhecer como abuso de direito a conduta do patrono da autora, que opta sistematicamente por fragmentar as demandas da parte, em vez de cumular os pedidos em um número inferior – e razoável – de processos.

A decisão apelada atende à recomendação do NUMOPEDE para o combate à litigiosidade predatória, cujos indícios se fazem fartamente presentes, e não se traduz em óbice de acesso ao Judiciário, pois é nítido que está em plena consonância à prescrição legal, considerando que cumpre ao magistrado o dever de fiscalização do processo, à luz do art. 139, III, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil.

Pelo contrário, ao cabo da sentença há determinação para aditamento à inicial dos autos nº 1008262-45.2024.8.26.0077, a fim de incluir o pedido formulado nos presentes autos, de modo a resguardar o direito da parte em socorrer-se do Judiciário. A autora não recebeu qualquer negativa de prestação jurisdicional: sua demanda foi apenas direcionada à via adequada, à luz não apenas da lei processual, mas das particularidades do caso em análise.

Resta claro que os processos em questão não são iguais, afinal cuidam de contratos diferentes, como ressaltado pela apelante. Contudo, mais nítido ainda é que ambos os pedidos devem ser cumulados em um só processo, dada a identidade de partes e causas de pedir – repise-se que as petições iniciais são de igual teor e abordam o mesmo tema, ou seja, empréstimos consignados não reconhecidos pela autora, firmados com o banco requerido.

Portanto, como bem asseverado em primeiro grau, não há justificativa plausível para o desmembramento dos pedidos, razão pela qual a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*. Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e fazer cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Improvido o recurso da autora e diante da apresentação de contrarrazões, arbitro verba honorária no montante equivalente a 10% do valor da causa.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atentem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso da autora para lhe **NEGAR PROVIMENTO**.

RUI PORTO DIAS

Relator